

**Ditadura militar e justiça castrense no Brasil:
espaço de legitimação política e de contradições (1964-1985)**

Angela Moreira Domingues da Silva
Doutoranda em História Política – CPDOC/FGV

A Justiça Militar brasileira foi criada em 1808, com a vinda da família real para o Rio de Janeiro, através do Alvará nº 16, de 1 de abril.¹ Apresentava como instância máxima o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ), que além de julgar em segunda instância os processos criminais de réus com foro militar, ainda desempenhava atividades de caráter administrativo, como por exemplo, concessão de patentes, exame de requerimentos de reforma, de pensão, de promoção, entre outros. Ao longo do período imperial os Conselhos de Guerra funcionaram como a primeira instância do tribunal militar.

Durante boa parte do século XIX, a Justiça Militar foi marcada pela existência de diversos foros jurídicos que atuavam simultaneamente à sua estrutura principal. Juntas de Justiça Militar e Comissões Militares são nomes recorrentes na documentação sobre a esfera jurídica castrense. Desde sua criação até o período que pretendemos estudar, o tribunal castrense foi palco de processos e decisões que refletiram a conjuntura político-social da época, seja através das suas instâncias regulares ou através dos tribunais especiais.

Em 1893, através do decreto legislativo nº 149 o Conselho Supremo Militar e de Justiça tornou-se o Supremo Tribunal Militar e, finalmente, através da Constituição de 1934, passou a integrar o Poder Judiciário, chamando-se Superior Tribunal Militar (STM). De acordo com o Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920², a Justiça Militar, passou a ser composta pelas Auditorias que, a partir de então, passaram a funcionar como sua primeira instância. Durante a ditadura do Estado Novo o foro castrense foi novamente espaço de decisões políticas, uma vez que o STM passou, por um breve período, a receber recursos dos processos originados no Tribunal de

¹ Para maiores informações sobre a história da Justiça Militar brasileira ver pesquisa desenvolvida no CPDOC/FGV, sob coordenação do Prof. Dr. Celso Castro.

² Ver Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920 e Decreto nº. 14.544, de 16 de dezembro do mesmo ano.

Segurança Nacional (TSN), criado para julgar os acusados de infração à Lei de Segurança Nacional.³

Com o golpe civil-militar de 1964, que depôs o presidente da República João Goulart, a Justiça Militar assumiu papel político importante no processo de institucionalização e legitimação da nova ordem política que estaria por se afirmar, além de se configurar como um importante instrumento de punição aos opositores do regime.

No dia 9 de abril de 1964 o “Comando Supremo da Revolução” baixou um Ato Institucional, depois conhecido como AI-1, considerado o início do processo de institucionalização da “Revolução”. Em seu preâmbulo, este dispositivo político conceituou o movimento que depôs o presidente Jango como uma “autêntica revolução”, autolegitimadora, investida de Poder Constituinte, e por isso capaz de editar normas jurídicas sem uma limitação da normatividade anterior. Em seu artigo 8º, o AI-1 conferiu aos setores militares mais radicais o poder de promover punições, pois a prática de crimes contra o “Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária”⁴ poderiam ser averiguados através de inquéritos e de processos. A abertura destes inquéritos foi regulamentada no mesmo dia pelo Ato nº 9 do Comando Supremo da Revolução e posteriormente pela Portaria nº 1, de 14 de abril.

Esta disposição pode ser considerada o marco inicial da atuação da Justiça Militar durante o regime castrense. O tribunal militar, cuja competência antes do golpe era de direito estrito, ou seja, funcionava no processo e julgamento de crimes militares e só seria estendido a civis em crimes de ofensa à segurança externa do país ou às instituições militares⁵, começou a ser acionado em virtude de uma série de prisões para averiguações, efetuadas por encarregados de Inquéritos Policiais Militares (IPMs)⁶. Tais detenções eram fundamentadas no artigo 156 do Código de Justiça Militar, que permitia

³ O TSN foi criado pela Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. No ano seguinte, através do Decreto-Lei nº 88, de 20 de dezembro, o tribunal de exceção deixou de fazer parte da Justiça Militar. A Lei de Segurança Nacional em vigor no período foi promulgada pela Lei nº 38, de 4 de abril de 1935.

⁴ Ver Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

⁵ Ver Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, art. 108.

⁶ Os IPMs são instrumentos previstos no Código de Justiça Militar e se constitui como um processo sumário no qual são ouvidos indiciados em alguma atividade ilícita. Segundo Maria Helena Moreira Alves, os IPMs se “configuravam o primeiro núcleo de um aparelho repressivo em germinação e o início de um grupo de pressão de oficiais linha-dura dentro do Estado de Segurança Nacional” (1985, p. 57) Para maiores informações sobre a abertura de IMPs durante os primeiros anos do regime militar, ver projeto de doutorado desenvolvido por Sandra Regina Barbosa da Silva, no Programa de Pós-Graduação em História Social da UFBA: *O PCB nas narrativas do IPM 709 – 1964 a 1968*.

a qualquer autoridade ordenar a prisão do indiciado durante as investigações policiais por até trinta dias.⁷

Este período, marcado por perseguições de pessoas ligadas ao governo deposto, foi característico de um movimento de "limpeza" do sistema político, visando a eliminação de opositores à nova ordem que estava se estabelecendo⁸, podendo ser entendido, então, como um espaço de tempo no qual foi praticado um verdadeiro "expurgo" dos setores sociais contrários às prerrogativas do novo governo. Segundo o livro *Brasil: nunca mais*, este primeiro momento de punições atingiu um grupo heterogêneo de acusados, referente a integrantes de entidades ou movimentos sociais. Assim, foram abertos IPMs contra membros do movimento sindical, das mobilizações nacionalistas entre os próprios militares – setor mais duramente atingido –, de movimentos estudantis, além de órgãos de representação da sociedade civil. Já nesta época, antes dos chamados "anos de chumbo" que caracterizaram o regime militar de 1968 a 1974, o desrespeito aos direitos humanos e "os relatos sobre a violência policial e militar durante as prisões e nos presídios já era algo alarmante" (D'ARAÚJO, 1994a, p. 10).

Existem determinados estudos que estabelecem alguns marcos temporais para a compreensão da atuação da Justiça Militar, durante o regime castrense. Os autores do livro *Brasil: nunca mais*⁹, tendo como ponto de partida uma análise que privilegia o "perfil dos atingidos" pela repressão política julgados como opositores ao regime, oferecem uma periodização que não contempla toda ditadura militar. Dividem a atuação da Justiça Militar em duas fases distintas: 1. de 1964 a 1968, com a decretação do AI-5, fase na qual predominaram os processos abertos contra setores sociais ligados ao governo deposto; 2. de 1969 até 1979, período no qual a acusação principal era de envolvimento em organizações clandestinas.

O advogado de presos políticos Heleno Fragoso apresenta em seu livro, *Advocacia da Liberdade*, uma divisão temporal do que ele chama de "perseguição policial-

⁷ Ver Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. O artigo 115 do mesmo diploma legal definia quem eram estas autoridades.

⁸ Para melhor apreciação do tema, especificamente no que se refere à perseguição de militares neste período, ver o projeto de doutorado que Cláudio Beserra de Vasconcelos está desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ: *A política repressiva contra militares no Brasil após o golpe de 1964*.

⁹ Este livro-denúncia é um dos resultados da iniciativa de setores da sociedade civil – Igreja, advogados de presos políticos e outros colaboradores –, que conseguiam, a partir de 1979, sob o pretexto da Lei de Anistia, retirar os processos do Superior Tribunal Militar por 24 horas e copiá-los, constituindo uma parte do acervo do projeto *Brasil: Nunca Mais*, que se encontra no Arquivo Edgar Leuenroth, na Universidade de Campinas – UNICAMP. Esta obra se constitui como uma das mais importantes fontes bibliográficas para o estudo da Justiça Militar no período.

judiciária" (1984, p. 1). A primeira vai da edição do AI-1 até a edição do AI-5 (1964-1968), a segunda compreende o período pós-AI-5 até 1979, com a revogação deste ato institucional e, finalmente, a terceira corresponde aos anos compreendidos entre 1979 e 1985, quando a Lei de Segurança Nacional ainda estava em vigor. Esta periodização oferecida por Fragoso atende às peculiaridades que o aparato jurídico-legislativo imprimiu à sua atuação profissional, em cada uma destas fases.

Levando em consideração aspectos como modificações na estrutura, no alcance e no expediente da Justiça Militar ao longo do regime castrense, o "perfil dos atingidos" e a natureza dos processos que tramitaram no tribunal, além da conjuntura político-social, acredita-se que o primeiro ano de ditadura pode ser pensado como a **1ª fase** da atuação da Justiça Militar, "determinada pelas características da luta política nos momentos de ajuste de contas com o regime deposto" (LEMOS, 2004a, p. 424).¹⁰ Ainda neste período não estavam envolvidas diretamente as duas instâncias do tribunal castrense, mas foram demandadas decisões e posicionamentos do STM, em decorrência das muitas prisões efetuadas para averiguações e da quantidade de *habeas corpus*¹¹ impetrados visando a soltura destas pessoas. Neste período, o motivo da acusação - crime político - ainda não era objeto de competência da Justiça Militar, mas muitos destes *habeas corpus* eram concedidos pelo STM, por motivos, como por exemplo, excesso de prazo das prisões. Segundo Fragoso, a pretensão punitiva característica desta primeira fase viu-se parcialmente prejudicada não tanto pela atuação dos tribunais superiores - Supremo Tribunal Federal (STF) e STM -, mas pela "manutenção de um sistema de garantias da legalidade" (1984, p. 8).

Em outubro de 1965 foram realizadas eleições para governadores de estado e a oposição venceu em Minas Gerais e na Guanabara, desagradando profundamente os militares mais radicais, que não desejavam o retorno ao poder de representantes do governo deposto. O presidente Castelo Branco procurou cercar-se de garantias que seriam verdadeiras "armas que, ao mesmo tempo, fortaleciam o governo e acalmavam os ortodoxos inquietos" (VIANA FILHO, 1975, p. 340). Foi submetido, então, ao presidente um projeto de emenda constitucional que contemplava os seguintes itens:

¹⁰ Procurei apresentar neste artigo as considerações iniciais acerca do projeto que desenvolvo no Doutorado sobre o desempenho político-institucional da Justiça Militar durante a ditadura castrense no Brasil. Inicialmente, propus uma divisão da atuação deste foro jurídico em fases distintas. Faz-se necessário salientar, que no decorrer da pesquisa testaremos a validade desta proposta metodológica.

¹¹ O advogado de presos políticos Antonio Carlos Barandier considera este dispositivo como um verdadeiro "remédio jurídico heróico" (1994, p. 39), pois foi um recurso intensamente utilizado pela defesa até a edição do AI-5.

transferência do foro militar aos civis que atentassem contra a segurança nacional ou as instituições militares para a Justiça Militar; cassação e suspensão de direitos políticos pelo presidente; extinção dos partidos políticos; ampliação das situações nas quais seria possível intervenção federal, entre outras.

Já em meados de 1964 foi cogitado atribuir-se à justiça castrense o julgamento de crimes políticos (FRAGOSO, 1984, p. 7), fato que só se efetivou em 27 de outubro de 1965, através da edição do Ato Institucional nº 2. Tal diploma político promoveu uma verdadeira reforma do Poder Judiciário, que além de alargar a competência do tribunal militar, modificou a composição do STM, que aumentou de 11 para 15 ministros, nomeados pelo presidente da República.

Estas modificações estruturais na Justiça Militar caracterizaram o que consideramos ser a **2ª fase** da atuação deste foro jurídico, pois a partir de então todos os processos abertos para julgar crimes políticos passaram a ser de sua responsabilidade, inclusive aqueles que já estavam em andamento na justiça comum. Neste momento, apareceram em cena as Auditorias Militares, que se situavam nas Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)¹². As Auditorias eram compostas por dois tipos de Conselho, que se dignavam a examinar as denúncias oferecidas pela Procuradoria Militar: 1. Conselhos Especiais de Justiça: constituído para processar e julgar oficiais, exceto os generais, que só poderiam ser julgados pelo STM, bem como os casos nos quais havia sido pedida a pena de morte; 2. Conselhos Permanentes de Justiça: direcionados para os casos de condenações de não oficiais e de civis julgados por crimes cometidos contra a segurança nacional. Tais Conselhos eram formados por um juiz auditor, civil, e por quatro oficiais, presididos pelo militar de maior patente.

Acredita-se que este novo papel assumido pela Justiça Militar é apenas um dos enfoques, como afirma o jurista argentino Eugênio Raul Zaffaroni, de um processo de "militarização" da sociedade, justificado pela necessidade de eliminação da "ameaça comunista" e do combate à guerra revolucionária que estava em desenvolvimento no território brasileiro (*apud* BARANDIER, 1994, p. 13). Em nome do binômio fundamental no qual estava assentado o governo militar - segurança interna e desenvolvimento econômico (MACIEL, 2003, p. 7) -, uma série de medidas foi sendo efetivada, promovendo alterações fundamentais na configuração política brasileira. A cartilha a ser seguida, portanto, seria a Doutrina de Segurança Nacional, que pretendia

¹² Seus limites coincidem com a Região Militar, Distrito Naval e Comando Aéreo Regional de cada área.

“se constituir num corpo teórico, ideológico e diretivo para a elaboração de um programa de planejamento e projetos governamentais nos campos político, econômico, social e militar” (SILVA, 1993, p. 103), e que balizava o ordenamento moral da sociedade, não deixando muita margem à manifestação legal daqueles que não estavam satisfeitos com o *status quo*¹³. O perfil dos setores sociais julgados nesta fase não se alterou muito, mas achamos por bem evidenciá-la, pois a partir de então, a Justiça Militar atuou integralmente no movimento de punição e silenciamento dos opositores ao regime.

Até então, a Lei de Segurança Nacional que vigorava era a de 1953¹⁴, que estabelecia pena máxima de 30 anos de prisão. No entanto, em 1967 foi decretada nova LSN¹⁵, já sob inspiração deste processo de militarização, e se mostrou profundamente influenciada pelos diplomas legais penais que regiam as Forças Armadas. Tal documento definia os crimes contra a ordem política e social, e a partir de sua redação não se falou mais em crime contra o Estado e a ordem política, mas sim em crime contra a segurança nacional, considerada o valor supremo da nação. Este decreto-lei tornou todos os cidadãos responsáveis pela segurança nacional, o que segundo o jurista Nilo Batista, promoveu a instauração de um Estado legal-policial, criando um dever jurídico para o cidadão, que correspondia a um dever do Estado (SILVA, 1993). Juntamente com o Código Penal Militar e com o Código de Processo Penal Militar, a LSN passou a ser o norteador da aplicação da lei pela Justiça Militar.

O historiador Renato Lemos afirma que a atuação da Justiça Militar nestas duas primeiras fases assumiu uma tríplice condição: 1. como órgão central do aparato de coerção jurídica; 2. como instrumento auxiliar na estratégia de legitimação do regime, pois ao julgar à luz da DSN oferecia um espaço legal para a aplicação das disposições autoritárias da LSN; 3. o STM apareceu como local de enfrentamento de correntes militares que visavam se impor no novo regime que estava se afirmando (2004a, p. 424).

A nova Constituição outorgada em 1967 manteve o mesmo quadro institucional visto até então, que só foi efetivamente alterado com a decretação do Ato Institucional

¹³ O cientista político João Roberto Martins Filho chama atenção para a parcela de inspiração que a Guerra da Argélia, exposta pelos franceses, causou na formulação da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Esta afirmação se faz necessária, pois a maioria dos estudos que tratam sobre a DSN e as Lei de Segurança Nacional (LSN) só levam em consideração a influência e o contexto da Guerra Fria, assim como o papel que os Estados Unidos tiveram na sua elaboração.

¹⁴ Lei nº 1.802, de 5 de janeiro.

¹⁵ Decreto-Lei nº 314, de 13 de março.

nº 5, em 13 de dezembro de 1968, já durante o governo Costa e Silva. Dentre outras medidas de caráter extremamente autoritário, verificou-se a suspensão do *habeas corpus* promovida por aquele dispositivo político, que alterou o funcionamento da Justiça Militar, a rotina profissional dos advogados de presos políticos e, finalmente, a própria garantia de um julgamento "menos comprometido" ou "mais seguro" para os acusados pela justiça castrense. Iniciou-se, então, o que consideramos ser a **3ª fase** da atuação deste tribunal durante a ditadura militar, na qual o perfil dos processados foi constituído predominantemente por militantes da luta armada.

O sistema de segurança colocado em prática pelos militares desde 1964, com a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), se aperfeiçoou ao longo dos anos e alcançou o período de 1968 a 1974 com um aparato repressivo sofisticado para coibir manifestações de oposição ao regime, sobretudo para combater as atividades da luta armada, frente de oposição mais radical à ditadura militar, que atuava na clandestinidade.

A partir de 1969, observou-se um aprimoramento dos órgãos de segurança e a criação ou reformulação de organismos de repressão como Centro de Informações da Aeronáutica (CISA), Centro de Informações da Marinha (Cenimar) e Operação Bandeirantes (OBAN), para atuar no combate deste novo "inimigo" que desestabilizava o regime. A montagem deste sofisticado sistema de repressão ganhou novo grau de complexidade com a criação dos Centros de Operação de Defesa Interna (CODIs) e dos Destacamentos de Operações de Informações (DOIs), responsáveis por planejar e coordenar as medidas de defesa interna, promover a comunicação entre todos os órgãos de segurança e colocar em prática estas operações coordenadas, através dos DOI, que eram unidades móveis composta por pessoal especializado (D'ARAÚJO, 1994a, p. 17-18).

O livro *Brasil: nunca mais* é uma importante fonte de referência para compreendermos como a Justiça Militar, nesta fase, se configurou como um instrumento de repressão judicial, andando de "mãos dadas" com os DOI-CODI. Segundo Wilma Antunes Maciel, esta repressão obedecia a duas fases distintas: 1. seqüestro do militante, interrogado sob tortura e mantido incomunicável durante a formação do inquérito; 2. fase judicial, quando era formalizado o inquérito e a Justiça Militar era comunicada da prisão. Os IPMs – base para a formação de denúncia dos presos –, na maioria das vezes, eram constituídos de informações obtidas nas sedes dos DOI-CODI, onde o preso era submetido a coação física no momento do depoimento.

Assim, a peça fundamental que sustentaria a abertura do processo judicial já nascia como consequência de uma prática violenta e arbitrária, permitindo uma verdadeira institucionalização da tortura.

Como muitas vezes a prática da tortura resultava na morte do militante, o fato de ele ser levado a julgamento pela Justiça Militar e de seu processo ser formalizado era uma das garantias de que ele continuaria vivo, como podemos inferir, a partir da declaração de Theodomiro Romeiro dos Santos:

No momento em que o juiz lia minha sentença, me condenado à morte, eu sabia, estava convicto de que a partir daquele momento não mais morreria. (...) Eu estava convicto de que, aqui no Brasil, quem tinha de ser morto foi morto sem ter sido preso ou sem ter chegado a julgamento. (...) Com o encaminhamento da minha prisão, processo e demais procedimentos legais, já sabia que não morreria (ESCARIZ, 1979, p. 45).

Esta afirmação nos leva a relativizar o papel da Justiça Militar neste período, pois demonstra uma das muitas complexidades e contradições da atuação deste tribunal durante a ditadura militar brasileira, típica de um regime autoritário pautado na manutenção de instituições democráticas. Ao mesmo tempo em que caminhava *pari passu* com os órgãos de repressão, legitimando suas ações arbitrárias, afirmava-se como um espaço de limitação de práticas mais extremas. Surgiu nesta época, a idéia de que o STM era menos severo nas punições do que os membros das Auditorias Militares, constituída em grande parte por oficiais de baixa patente, com afinidades ideológicas com a linha dura. Segundo Eliézer Rizzo de Oliveira, o estreito contato destas instâncias com os militares integrantes dos órgãos de repressão pode ser uma das explicações para se compreender um comportamento tão rígido (*apud* ROUQUIÉ, 1980, p. 138).

Com o impedimento do presidente Costa e Silva, uma Junta Militar composta pelos três ministros militares assumiu o mais alto cargo da nação e acelerou o processo de recrudescimento político-social, que teve seu auge no governo Médici. O ano de 1969 foi bastante turbulento no país, com inúmeras atividades das organizações de guerrilha urbana inquietando o governo militar. Assaltos a bancos, atentados e, a partir de então, seqüestros, tornaram-se constantes no projeto da luta armada, que pretendia derrubar o regime. Medidas como o restabelecimento da pena de morte, da prisão perpétua e do banimento¹⁶, edição da Emenda Constitucional nº 1, mais conhecida como "Constituição de 69", instituição de nova LSN¹⁷, reformulação do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e da Lei de Organização Judiciária

¹⁶ Atos Institucionais nº 13 e 14, ambos de 5 de setembro de 1969.

¹⁷ Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro.

Militar¹⁸ deram a tônica de quais instrumentos seriam utilizados pela Justiça Militar, para combater o crescente movimento de oposição armada ao regime.

O que consideramos ser a 3ª fase de atuação do tribunal castrense se encerrou em 1974, com a desarticulação do PC do B na região de divisa entre os estados do Pará, Maranhão e, atualmente, Tocantins, e o fim da guerrilha do Araguaia. Entre os anos de 1975 e início de 1979, o presidente Ernesto Geisel promoveu um processo de transição política que foi relevante para modificar o expediente do foro jurídico militar, caracterizando sua **4ª fase** de atuação. Uma das preocupações do novo governo foi a contenção do aparelho repressivo que havia conquistado grande autonomia. Para tanto, transferiu a gerência da repressão, em caráter nacional, para a Polícia Federal; esta desmobilização do aparelho repressivo influenciou diretamente no expediente do foro militar. Com a quase total eliminação da capacidade de articulação das organizações de esquerda, poucos foram os processos que tramitaram na Justiça Militar com relação ao julgamento de seus militantes¹⁹.

No entanto, uma nova força de oposição ao regime surgiu concentrada no movimento sindical do ABC paulista, articulador de ações grevistas que se iniciam em 1978 e que se estenderam até 1981²⁰. A **5ª fase** de atuação da justiça castrense se mescla, de certa forma, com a conjuntura política da fase anterior, pois foi durante o governo Geisel que se manifestou a insatisfação dos metalúrgicos com a política salarial e trabalhista, mas as greves só serão objeto de apreciação da Justiça Militar a partir de 1980, quando este tribunal foi convocado novamente a se posicionar com relação à deflagração de um movimento político oposicionista, que ganhou dimensão inesperada pelo governo.

O processo mais significativo, que ilustrou a atuação da justiça castrense nesta fase, teve como protagonista Luís Inácio "Lula" da Silva e mais dez líderes sindicais, em 1980. Os militantes foram condenados em primeira instância, pela 2ª Auditoria Militar, situada em São Paulo, e em 1982 o STM se pronunciou, declarando a sua incompetência para julgar os metalúrgicos.

¹⁸ Decretos-Lei nº 1.001, 1.002 e 1.003, respectivamente, todos de 21 de outubro de 1969.

¹⁹ Segundo dados fornecidos pelo livro *Brasil: nunca mais*, contabilizou-se 17 processos julgados.

²⁰ Uma das medidas adotadas pelo governo Geisel para conter o movimento grevista foi a edição, em 4 de agosto de 1978, do decreto-lei n. 1.632, que levava o julgamento das greves para o âmbito da Lei de Segurança Nacional. Pela legislação então em vigor, os processos abertos para julgar crimes contra a segurança nacional deveriam ser apreciados pela Justiça Militar e regidos pelos preceitos do Código de Processo Penal Militar.

A edição da Lei de Anistia, em 1979, durante o governo Figueiredo modificou novamente a natureza dos processos na Justiça Militar e refletiu, através de suas decisões, o descontentamento daqueles militares insatisfeitos com o processo de abertura. Inúmeros presos políticos entraram com recursos solicitando revisão de pena e muitos membros de Auditorias se manifestaram contrárias à sua libertação²¹.

Segundo Eliézer Rizzo de Oliveira²², ao longo destes anos, o STM se comportou como um dos espaços de definição política do regime militar, apresentando quatro contradições fundamentais em relação às suas atribuições e postura política: 1. de natureza funcional, pois atuou como instância de representação do governo no aparelho judicial, composta por um grupo heterogêneo, promovendo amplos debates políticos durante os julgamentos; 2. de natureza jurídica, uma vez que aplicava a justiça utilizando um dispositivo legal falho do ponto de vista técnico-jurídico e político, no caso em questão a LSN; 3. de natureza política, a partir do momento em que se opôs à repressão das Auditorias na formulação das sentenças; 4. de natureza ideológica, funcionando como espaço de luta e de debate ideológico, fruto do movimento social antiditadura, refletindo posicionamentos e conflitos políticos oriundos da sociedade civil e da caserna.

Observa-se, portanto, que a atuação político-institucional da justiça castrense durante a ditadura militar brasileira não se configura como uma questão de simples problematização. Ela apresentou nuances, matizes, complexidades e contradições que reproduziram neste microcosmo jurídico, conflitos e disputas políticas das diversas correntes militares pela primazia do regime, dentro do palácio e na própria caserna. Além disso, representou um importante espaço de discussão política refletindo em suas decisões os acontecimentos político-sociais que permearam o período de 1964-1985.

²¹ Maiores informações em DIAS (1979).

²² *Op. cit.*

Referências bibliográficas:

ALVES, Maria Helena M. *Estado e oposição no Brasil (1964-84)*. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: Nunca Mais*. 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

BARANDIER, Antonio Carlos. *Relatos – um advogado na ditadura*. Rio de Janeiro: J. Di Giorgio, 1994.

D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO Celso; SOARES, Gláucio Ary Dillon.. *Os anos de chumbo. A memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994 (a).

_____. *Visões do golpe. A memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994 (b).

_____. *A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

ESCARIZ, Fernando. *Porque Theodomiro fugiu*. Salvador: Erita Serviços Gráficos, 1979.

FRAGOSO, Heleno. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LEMONS, Renato. “Poder Judiciário e poder militar (1964-69)”. In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Orgs.). *Nova história militar*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. Pp. 409-438. (a)

_____. *Justiça Militar e processo político no Brasil (1964-1968)*. In: *Seminário 40 anos do Golpe de 1964. 1964-2004: 40 anos do golpe: ditadura militar e resistência no Brasil*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2004, pp. 282-289. (b)

MACIEL, Wilma Antunes. *Repressão judicial no Brasil: o capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971)*. Dissertação (Mestrado em História Social) USP, São Paulo, 2003, 184p.

ROUQUIÉ, Alain. *Os partidos militares no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 1980.

SILVA, Carlos Canedo Gonçalves da. *Crimes políticos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castelo Branco*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1975, tomo II.

ZAUVERUCHA, Jorge; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *Superior Tribunal Militar: entre o autoritarismo e a democracia*. In: *Dados*, v. 47 n.4 Rio de Janeiro 2004.